

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 018/2018

Altera a TABELA ANEXO I da Lei Municipal nº 3.310/2017 que Consolidou a Legislação Municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços, revogando a determinações anteriores em Leis Esparsas Relativas a esse Tributo, e Dá Outras Providências.

SÉRGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. - Altera a Tabela ANEXO I da Lei Municipal nº 3.310/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA ANEXO I
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

DISCRIMINAÇÃO	Nº URM
I - TRABALHO PESSOAL	
<i>a)</i> Profissionais liberais com formação em curso superior, e os legalmente equiparados, por ano	
a.1) com Residência Médica (*) ou Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (**)	324 URM
a.2) sem Residência Médica (*) ou Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (**)	162 URM
<i>b)</i> Profissionais liberais com formação em Nível médio , e os legalmente equiparados, por ano	
b.1) com Curso Técnico de Nível Médio (***)	162 URM
b.2) sem Curso Técnico de Nível Médio (***)	81 URM
<i>c)</i> Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	
c.1) Agenciamento	324 URM
c.2) Representação	162 URM
c.3) Corretagem e qualquer outra espécie de intermediação	81 URM
<i>d)</i> Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano	81 URM
II - SERVIÇO DE TÁXI	
Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica.	81 URM
III - EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	
<i>a)</i> Bancos, sociedades de crédito, investimento e financiamento, demais empresas que dependam de autorização do banco central para funcionar.	5%

b) Serviços de transporte de natureza municipal - Item 16 da lista de serviços	2%
a) Demais serviços - itens 1 à 15 e 17 à 40 da lista de serviços.	3%

(*) RESIDÊNCIA MÉDICA:

Instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a residência médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Funciona em instituições de saúde, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o “padrão ouro” da especialização médica. O mesmo decreto criou a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O Programa de Residência Médica, cumprido integralmente dentro de uma determinada especialidade, confere ao médico residente o título de especialista. A expressão “residência médica” só pode ser empregada para programas que sejam credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Fonte: <http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude/residencia-medica>

() RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL E EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE**

As residências multiprofissionais e em área profissional da saúde, criadas a partir da promulgação da Lei nº 11.129 de 2005, são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, e abrangem as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional (Resolução CNS nº 287/1998).

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, instituída por meio da Portaria Interministerial nº1.077, de 12 de novembro de 2009, é coordenada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e tem como principais atribuições: avaliar e acreditar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e que atendam às necessidades sócioepidemiológicas da população brasileira; credenciar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde bem como as instituições habilitadas para oferecê-lo; registrar certificados de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, de validade nacional, com especificação de categoria e ênfase do programa.

Fonte: <http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude/residencia-multiprofissional>

(*) CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO**

O Curso Técnico de Nível Médio é destinado a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, com o objetivo de proporcionar Habilitação Técnica de Nível Médio, segundo o perfil profissional de conclusão. Realiza-se sob a forma articulada (integrada ou concomitante) e subsequente ao ensino médio. Os cursos terão carga horária de acordo com o CNCT - Catálogo Nacional de Custos Técnicos. Para os cursos técnicos à distância serão ofertados, obrigatoriamente, momentos presenciais de 20% da carga horária do curso, distribuído de acordo com plano de curso. Para os cursos presenciais a distribuição da carga horária diária poderá ser entre jornadas mínimas de três horas e máxima de oito horas diárias, nos três turnos. Na conclusão do curso técnico de nível médio é conferido diploma de técnico na respectiva habilitação profissional, com reconhecimento em todo o território nacional.

Fonte: <http://www.senaiaac.org.br/2013-08-07-14-45-47/2013-08-07-15-07-47.html>

Art. 2º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.310/2017.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de maio de 2018.

SÉRGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 018/2018
DE 11 DE MAIO DE 2018**

MENSAGEM

ASSUNTO: Altera a TABELA ANEXO I da Lei Municipal nº 3.310/2017 que Consolidou a Legislação Municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços, revogando a determinações anteriores em Leis Esparsas Relativas a esse Tributo, e Dá Outras Providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Anexo encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal n.º 018/2018 para o qual pedimos apreciação no regime normal desta Casa.

A revisão relacionada à Legislação Municipal que trata do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, através da Lei Municipal nº 3.310/2017, impulsionou uma significativa no texto e, sobretudo, nos procedimentos administrativos relacionados à esta temática.

Entre as alterações produzidas, citamos a Tabela que define as incidências, e os montantes que definem o tributo, de responsabilidade dos prestadores de serviços credenciados.

A nova tabela, passou a realizar um formato mais organizado no tocante a cobrança do tributo, com a criação de novos formatos definidores para as incidências.

Entretanto, ao realizarmos o efetivo lançamento do tributo, verificou a Administração, surgiram dificuldades relacionadas principalmente, a ausência de distinção entre os profissionais com curso superior e especialização, e aqueles sem especialização. Esta situação, deveu-se pela falta de conceituação da palavra especialização, tendo na oportunidade, a Administração Municipal, optado pela equalização, removendo a referida expressão do texto legal, ao invés, de estabelecer a conceituação.

Desta forma, ficou latente a sede tributária, eis que, todos os profissionais passaram a ser tributados de forma igualitária, o que para a imensa maioria destes, implicaria na seguinte diferença a maior em prol do Poder Público Municipal:

2017 = 162 URMs

2018 = 324 URMs

Idêntica situação, foi verificada no tocante a inclusão de faixa relacionada a profissionais de nível técnico, e ainda com relação a inexistência de distinção dos serviços de agenciamento, corretagem, representação e intermediação:

Ao realizar os procedimentos prévios ao lançamento, a equipe da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, com respaldo do Gestor Municipal, entendeu por bem, trazer o assunto a discussão do Poder Legislativo Municipal, para ao final, obter o reequilíbrio da situação.

Para tanto, sugere a inserção de novas divisões no conteúdo da tabela, e ao mesmo tempo, sugere a conceituação das temáticas que na legislação anterior estavam subjetivas, tanto para os profissionais com curso superior, quanto para os profissionais de nível técnico, e ainda, de forma melhor organizada os serviços de agenciamento, corretagem, representação e intermediação:

- Criação de nova distinção, mantendo o montante de 324 URM para os profissionais detentores do título de Residência, e criando um nova faixa, para os profissionais sem este título específico, nos montantes que até o exercício de 2017 vinham sendo praticados

<i>Profissionais liberais com formação em curso superior, e os legalmente equiparados, por ano</i>	
<i>com Residência Médica (*) ou Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde</i>	<i>324 URM</i>
<i>sem Residência Médica (*) ou Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde</i>	<i>162 URM</i>

- Estabelecendo os conceitos de Residência Médica e Residência Multiprofissional e em área profissional da saúde

- Criação de nova distinção – modificando a nomenclatura inicial para Nível médio - mantendo o montante de 162 URM para os profissionais detentores do título de Técnico de Nível Médio, e criando um nova faixa, para os profissionais sem este título específico

<i>Profissionais liberais com formação em Nível médio, e os legalmente equiparados, por ano</i>	
<i>com Curso Técnico de Nível Médio</i>	<i>162 URM</i>

<i>sem Curso Técnico de Nível Médio</i>	<i>81 URM</i>
---	---------------

- *Estabelecendo os conceitos de Curso Técnico de Nível Médio*

- *Criação de distinções dos montantes tributários, no tocante aos serviços de agenciamento, corretagem, representação e intermediação*

<i>Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação</i>	
<i>Agenciamento</i>	<i>324 URM</i>
<i>Representação</i>	<i>162 URM</i>
<i>Corretagem e qualquer outra espécie de intermediação</i>	<i>81 URM</i>

Da forma que está sendo proposta:

- não haverá alterações significativas com relação ao que vinha sendo praticado até o exercício de 2017;
- passam a ser estabelecidos que não estavam definidos, tanto junto da legislação ora revogado, quanto na legislação ora em vigor;
- haverá a remoção dos aspectos de sede tributária presentes na legislação em vigor, previstas para ocorrer a partir dos lançamentos programados para o exercício de 2018;
- passam a ser inseridas faixas de forma a respeitar os tipos de serviços, e a qualificação dos prestadores, de acordo com a valorização que recebem de sua clientela.

Registra-se que o presente Projeto de Lei não corresponde a quaisquer tratativas de renunciar receita, eis que,

- não houve projeção junto a Lei Orçamentária Anual de que arrecadação do ISS haveria de estar sendo drasticamente amplificada;
- a administração municipal, de fato não estava contando com tão severa ampliação do tributo para o lado dos contribuintes, tendo a situação que ora se faz presente de forma contemporânea a apresentação do presente projeto de lei municipal, revelado erro de texto, que prescinde seja corrigido.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SERGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

MARLI TERESINHA TONELLO REIS
Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento

Elaboração: Volnei Schneider OAB.RS 34.861
Volnei Schneider Sociedade de Advocacia OAB.RS 5.996

EXMO SR.
MATHEUS VICENTE HUPPES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA-